SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012309-87.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Prospero Indústria e Comércio de Produtos Esportivos e Ortopedicos Ltda

e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Banco do Brasil Sa** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Prospero Indústria e Comércio de Produtos Esportivos e Ortopedicos Ltda, Agenor José Prospero, Sonya Maria Rodrigues Nunes Prospero**, requerendo o pagamento da importância de R\$ 175.383,21, referente ao contrato de abertura de crédito – BB Giro, empresa flex, consubstanciado em crédito para reforço ou provisão de fundos na conta corrente 000.049.093-8, com limite fixo de R\$ 90.000,00.

A ré Sonya, em contestação de folhas 49/57, pede a improcedência do pedido, porque não assinou o contrato. Pede, ao fim, indenização em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único do CDC.

Os réus empresa Prospero e Agenor, em contestação de folhas 64/85, pede a improcedência do pedido, porque houve afronta ao Decreto 22.626/33, proibição de juros capitalizados.

Réplica de folhas 93/114.

Incidente de falsidade em apenso.

Relatei. Decido.

O processo está pronto para sentença. Não há necessidade de prova oral. A única prova pericial pertinente já foi produzida, qual seja, o incidente de falsidade.

As partes foram cientificadas do laudo pericial em apenso (folhas 60 do incidente em apenso). Nada disseram (certidão de folhas 64 verso).

Homologo o laudo pericial, portanto, porque ausente impugnação.

A ré Sonya alegou em contestação que não assinou o contrato de folhas

07/11. A ré é casada com o réu Agenor (folhas 11). Ambos são proprietários da empresa ré, bem como respondem em conjunto ou solidariamente pela administração da mesma. Confira: folhas 24. A perícia concluiu que é possível afirmar que tal firma é compatível com o punho da ré Soraya.

Considerando, portanto, o exposto, fiquei convencido de que improcede a alegação de que a ré não assinou o contrato, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da dívida contraída por sua empresa.

Improcede a tese de que os encargos impostos pelo autor afrontam o disposto no Decreto n. 22.626/33, porque inexiste limitação de juros a ser cumprida por instituição bancária.

Nesse sentido: "CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – interesse processual reconhecido em face do sistema jurídico vigente - extinção afastada - apelo provido quanto a esse aspecto.PRONTO JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, §3º DO CPC -POSSIBILIDADE – medida que prescinde de pedido expresso e visa dar aplicabilidade ao postulado da razoável duração do processo - inexistência de qualquer violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa – instituição financeira que foi regularmente citada e ofereceu contestação – matéria exclusivamente de direito.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOVAÇÃO RECURSAL - matéria não tratada na inicial - apelo não conhecido quanto a esse aspecto. JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO DE VALOR CERTO – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula nº 596 do STF precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo - redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva – necessidade de demonstração de que as taxas de juros pactuadas nos contratos discrepavam da média do mercado, o que não se evidenciou nos autos - hipótese de decreto de improcedência da ação – apelo desprovido quanto a esse aspecto. Resultado: apelo parcialmente provido, na parte conhecida.(Relator(a): Castro Figliolia; Comarca: Santos; Órgão julgador: 15ª

Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2015; Data de registro: 24/06/2015)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede a tese de ilegalidade de capitalização, porque prevista no contrato de folhas 09, cláusula oitiva, que trata dos encargos financeiros de inadimplemento. Improcede, também, a tese de juros abusivos, porque pactuados.

Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Legalidade – Admissibilidade da capitalização mensal diante da sua expressa pactuação – Análise do disposto no artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei 10.931/04. JUROS EXCESSIVOS – Liberdade de contratar das partes, certo que a apelante conhecia as cláusulas contratuais – Limitação à média de mercado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Legalidade da cobrança desde que contratada e não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa – Aplicação das disposições contidas na Súmula 472, do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Parcialmente Provido. (Relator(a): Luís Fernando Lodi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/06/2015; Data de registro: 23/06/2015)

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus no pagamento da importância de R\$ 175.383,21, com atualização monetária e juros de mora a contar de 30.04.2012 (folhas 04).

Sucumbente, condeno o(a)s ré(u)s no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min